385R2110

REGULAMENTO (CEE) Nº 2110/85 DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1985

que alter a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 2763/83 no que se refere ao regime da transformação sob controlo aduaneiro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prático (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 630/85 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que certas operações de transformação, que podiam ser efectuadas antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2763/83 na base de regimes nacionais equivalentes, não constam do anexo ao referido regulamento; que se trata da transformação de certos produtos petrolíferos em produtos susceptíveis de beneficiarem de um regime pautal favorável na acepção dos Regulamentos (CEE) nº 1535/77 (3) e (CEE) nº 1775/77 (4) da Comissão, bem como da transformação do trióxido de dicrómio em crómio;

Considerando que, para este tipo de operações, há uma necessidade económica de as poder prosseguir ao abrigo do regime da transformação sob controlo aduaneiro, atendendo aos vultosos investimentos que a indústria comunitária em causa efectuou; que, no que respeita ao trióxido de dicrómio, é necessário garantir o abastecimento suficiente da indústria comunitária em crómio, nomeadamente no domínio da indústria aeronáutica;

Considerando que é preciso manter a competitividade destas indústrias em relação aos transformadores em países terceiros para obviar ao risco de cessação destas actividades económicas na Comunidade;

Considerando, além disso, que se manifestou uma necessidade de incluir no regime da transformação sob controlo aduaneiro as manipulações usuais que podem ser efectuadas nos entrepostos aduaneiros e nas zonas francas, de harmonia com a Directiva 71/235/CEE (5);

Considerando ser conveniente, deste modo, completar a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 2763/83, nela inserindo as operações abrangidas pelas medidas provisórias adoptadas pelos Regulamento (CEE) nº 283/85 (6) e (CEE) nº 630/85 da Comissão, cuja validade foi limitada a seis meses;

Considerando ser conveniente, também, introduzir certas clarificações na referida lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2763/83 é alterada do seguinte modo:

1) Nas colunas I e II, a penúltima posição, relativa à transformação dos tabacos, passa a ter a seguinte redacção:

Coluna I	Coluna II
«Tabaco em rama ou não manipulado da posição 24.01 da pauta aduaneira comum	Tranformação em tabaco parcial ou totalmente sem talos da posição 24.01 da pauta aduaneira comum e em desperdícios de tabaco, da subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum».

(1) JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 23.
(3) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 195 de 2. 8. 1977, p. 5.
(5) JO nº L 143 de 29. 6. 1971, p. 28.
(6) JO nº L 30 de 2. 2. 1985, p. 5.

2) Nas colunas I e II, é aditado o texto seguinte:

Coluna I	Coluna II
«Produtos das subposições 27.07 B, 27.07 G, 27.10 A, 27.10 B, 27.10 C I, 27.10 C II e 27.10 C III da pauta aduaneira comum	Transformação em produtos da subposição 27.10 C II a) ou 27.10 C II b) da pauta aduaneira comum
Óleos em bruto da subposição 27.07 A da pauta aduaneira comum	Transformação em produtos das subposições 27.07 B II e 29.01 D I b) da pauta aduaneira comum
Trióxido de dicrómio da posição 28.21 da pauta aduaneira comum	Transformação em crómio da subposição 81.04 D I b) da pauta aduaneira comum
Mercadorias de qualquer natureza	Manipulações usuais que podem ser efectuadas nos entrepostos aduaneiros ou nas zonas francas de harmonia com a Directiva 71/235/CEE».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS